



**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 667.867 / SÃO PAULO (2015/0041944-0)**

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: FERTIMPORT S/A

ADVOGADOS: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E OUTRO(S) – SP041225

MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO – SP139612

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. NÃO HÁ SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. POLUIÇÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

1. Não há falar em dissídio pretoriano, tendo em vista que inexistente similitude apta a ensejar a divergência. Ambos os julgados foram decididos com base nas peculiaridades fáticas da espécie.

2. O princípio da insignificância não possui substrato teórico apto a viabilizar a sua incidência na esfera da responsabilidade civil ambiental. Toda conduta de degradação ambiental lesiona o bem jurídico tutelado, pois a defesa de nossas biotas perpassa pela prevenção e preservação, logo, por mais que o dano seja ínfimo (baixa destruição da biota), a lesão à educação socioambiental afasta o requisito da mínima lesividade da conduta.

3. O bem ambiental é imensurável, não tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância, pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e, em nome do bem-estar desta, é que deve ser aplicada.

4. Em qualquer quantidade que seja, derramamento de óleo é poluição, seja por inobservância dos padrões ambientais (inteligência do art. 3º, III, “e”, da Lei nº 6.938/1981, c/c o art. 17

da Lei nº 9.966/2000), seja por conclusão lógica dos princípios da solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras.

5. Reconhecido o dano e o nexo causal, caberia ao Tribunal *a quo*, ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, lastreado na razoabilidade e na proporcionalidade, tangenciar a lesividade da conduta e arbitrar um valor justo às peculiaridades da causa.

6. Recurso especial provido para reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil ambiental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.867 / SÃO PAULO (2015/0041944-0)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: FERTIMPORT S/A

ADVOGADOS: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E OUTRO(S) – SP041225

MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO – SP139612

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo em recurso especial manejado contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 781-782):

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da insignificância aos danos ambientais de pequena monta, conforme ilustra a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – Quinta Turma – AgRg no RESP 1263500/SC – Relator Ministro Jorge Mussi – j. 12.08.2014)

De outra parte, a controvérsia em torno da existência do dano ambiental e seu dimensionamento para efeito de aplicação de

sanções ao respectivo autor é questão de ordem fática, que implica o revolvimento do quadro probatório, vedado pela Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Contraminutas apresentadas à e-STJ, fls. 826-835.

O recorrente, na peça de agravo em recurso especial, pondera que a questão fática foi totalmente delimitada pelo aresto combatido, restando incontroverso o derramamento de óleo e, conseqüentemente, a existência do dano ambiental. Logo, o debate consiste eminentemente em matéria de direito – possibilidade da aplicação do princípio da insignificância na seara da indenização por dano ambiental.

Ademais, impugnou de maneira específica os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 787-806), razão pela qual conheço e dou provimento ao agravo, passando a julgar o recurso especial.

Trata-se de recurso especial manejado pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 614-615):

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AMBIENTAIS – VAZAMENTO DE ÓLEO DE NAVIO INTERNACIONAL – LEGITIMIDADE DO AGENTE MARÍTIMO – LEI Nº 9.966/00 – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – EXISTÊNCIA DE DANO – DERRAMAMENTO DE 10 LITROS DE ÓLEO – INSIGNIFICÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I- Conquanto não traga a questão como matéria preliminar, diz a ré, Fertimport S/A, que não pode ser responsabilizada pelo vazamento de óleo do navio “Samos Sky”, de bandeira liberiana. Acontece que o agente marítimo, como representante da empresa armadora estrangeira na localidade, torna-se responsável pelos danos ambientais decorrentes do vazamento de óleo, nos termos do artigo 25, §1º, I, da Lei nº 9.966/00. Precedente: TRF 3ª Região, AC nº 02054726819984036104, 6ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 19.04.2012, e-DJF3 26.04.2012.

II - Incontroverso que houve vazamento de óleo do navio, fato demonstrado pelos inúmeros documentos acostados aos autos, tais como: Relatório de Inspeção (fls. 23), Comunicação Inicial de Incidente (fls. 24), Registro Diário de Ocorrências (fls. 21/30), Planilha de Dados e Informações da Capitania dos Portos (fls. 29/41), depoimentos testemunhais colhidos em juízo (fls. 210/215), entre outros.

III - O documento elaborado pela Capitania dos Portos de São Paulo anota que:

De acordo com o Laudo nº 1341/2002/CBx-S da Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico – CETESB, em 08/11/2002, por volta das 14h, em diligência no armazém 13 deste Porto, foi constatado um vazamento de óleo, na saída do duto do tanque de lastro do navio “SAMOS SKY”, localizada na aleta de boreste. O fluxo de saída do óleo não era constante, porém brotava em pequenas bolhas. Foi constatado, ainda, que os responsáveis pelo navio conseguiram estancar o vazamento e o produto derramado, estimado em 10 (dez) litros, sendo removido através de procedimentos de contenção e recolhimento desenvolvidos pela CODESP. O óleo derramado ficou contido nas proximidades do navio, não sendo verificada a presença deste em áreas de mangue e/ou praias próximas, assim como não houve grandes danos à biota marinha. Conclui-se que o impacto ambiental decorrente deste vazamento de pequenas proporções, em face da quantidade de litros derramados, foi pontual e restringiu-se ao local do certame (fls. 35/36).

IV - A prova pericial foi indeferida por ser desnecessária. Contra esta decisão, não foi interposto o recurso adequado, operando-se a preclusão.

V - Ao contrário do entendimento firmado em sentença, o dano é concreto, porém insignificante. De acordo com a Lei nº 6.938/81, para que o derramamento de óleo seja poluente, é preciso que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afete desfavoravelmente a biota, afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

VI - No caso em apreço, foi atestado que:

[o] óleo derramado ficou contido nas proximidades do navio, não sendo verificada a sua presença em áreas de mangue e/ou praias próximas, assim como não houve mortandade de organismos, tais como peixes, crustáceos e outros (fls. 54/55).

VII - A quantidade de óleo derramado (10 litros) revelou-se insignificante para a aplicação de sanção civil à ré, em que pese a empresa ter sido multada no âmbito administrativo em R\$ 47.719,63 (quarenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos).

VIII- Configuram-se requisitos para a incidência do princípio da insignificância a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto. Tais requisitos encontram-se presentes na hipótese, porquanto além da pouca quantidade de óleo derramado, a conduta positiva dos responsáveis pelo navio evitou o espalhamento da substância e possibilitou o seu recolhimento e remoção, não chegando a afetar áreas de mangue e nem de praias próximas e tampouco afetando a biota marinha.

IX - Precedentes desta E. Corte.

X - Apelações improvidas.

O recorrente afirma que o Tribunal *a quo*, ao aplicar o princípio da insignificância, sob o fundamento de que o derramamento de ínfima quantidade de óleo não é poluente, divergiu de julgado desta Segunda Turma – REsp 1.367.923/RJ – cuja tese jurídica é a de que “a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo em vista da ameaça de danos à sociedade” (e-STJ, fl. 698).

Pondera que o entendimento externado no aresto combatido mitiga o real alcance da responsabilidade civil ambiental. Dessa forma, deve ser reformado para garantir o amplo alcance de importante instituto.

Alega, no recurso especial, que o aresto impugnado negou vigência, inicialmente, à previsão do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, pois aplicou o princípio da insignificância – fruto de estudo de política criminal – na esfera reparatória da responsabilidade ambiental. Nesse sentido, assevera que “a aplicação do princípio da insignificância na seara da indenização por dano ambiental mostra-se absolutamente desarrazoada, tendo em vista que o bem juridicamente tutelado é de extrema relevância e os titulares são indeterminados [...]” (e-STJ, fl. 689).

Aduz, ainda, que, apesar de um pequeno vazamento não ser crítico por si só, quando computado o acumulado dos sucessivos pequenos vazamentos, o prejuízo é somatizado, adquirindo proporções descomunais.

Sustenta, também, que a decisão violou a previsão do art. 3º, III, da Lei nº 6.938/1981, porquanto o derramamento de qualquer quantidade caracteriza poluição na inteligência do referido diploma legal.

Argumenta, em síntese, que “a poluição do estuário por dez litros de óleo é dotada de ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade e expressiva lesão jurídica ao meio ambiente tutelado, não ensejando sequer a hipotética aplicação do princípio [da insignificância] em comento” (e-STJ, fl. 693).

Salienta que a incidência do princípio da insignificância na espécie vulnera outros princípios de igual estatura: princípio da restauração, da recuperação e da reparação do meio ambiente.

Assevera que o aresto impugnado vulnerou o disposto no art. 17 da Lei nº 9.966/2000, pois, ao reconhecer o dano e o nexo de causalidade, o Tribunal *a quo* deveria ter reconhecido também a indenização, em razão da responsabilidade objetiva.

Pleiteia o provimento do recurso para que o aresto impugnado seja reformado, a fim de reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância na espécie. Essa é a interpretação lógico-sistêmica do pedido, entendimento cristalino na petição recursal (e-STJ, fls. 688-701):

Cinge-se o presente recurso à análise da aplicação do princípio da insignificância na seara dos direitos difusos indisponíveis. É imperioso ressaltar a preponderância da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente sobre tal construção doutrinária em matéria ambiental. [...]

Veja-se, portanto, que, a contrario sensu, a aplicação do princípio da insignificância, na seara da indenização, por dano ambiental, mostra-se absolutamente desarrazoada, tendo em vista que o bem juridicamente tutelado é de extrema relevância e os titulares são indeterminados, compreendendo também as futuras gerações conforme expressa redação da Constituição Federal de 1988 [...].

Contrarrazões apresentadas à e-STJ, fls. 747-761.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 860-861) pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.867 / SÃO PAULO (2015/0041944-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado administrativo nº 2/STJ, com o seguinte teor:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

I – DA DIVERGÊNCIA PRETORIANA

O recorrente sustenta que o acórdão questionado divergiu do entendimento adotado pela Segunda Turma nos autos do REsp 1.367.923/RJ, cuja ementa segue transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.
3. Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.
4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 6/9/2013)

Afirma que, no acórdão recorrido, se decidiu pela tese de que o vazamento de óleo só é poluente quando implicar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população. Sustenta dissídio com o julgado supracitado, pois a Segunda Turma considerou que qualquer degradação ao meio ambiente enseja, por si só, dano moral coletivo em vista da ameaça de danos à sociedade.

Inicialmente, destaco que o apelo nobre não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial alegado.

O provimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe uma mesma situação fática com solução jurídica diversa; nesse aspecto, os fatos devem guardar similitude e apenas a subsunção normativa é que diverge em ambas as decisões.

Ocorre que, na espécie, o aresto impugnado trata do reconhecimento de dano ambiental em razão do derramamento de 10 litros de óleo e, conseqüentemente, a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, o paradigma colacionado refere-se ao armazenamento inadequado de produtos fibrocimento (amianto) e, conseqüentemente, a possibilidade de condenar o responsável pela degradação ao pagamento de indenização relativa a dano extrapatrimonial ou a dano moral coletivo.

Observa-se, da leitura das ementas, que, tanto no contexto fático como no mérito propriamente dito, os elementos centrais diferem nos dois julgados.

Nesse toar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que: 1) “A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais”; 2) “a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa”; 3) “a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas”.

2. “Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea ‘c’ do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ)”. (AgRg no AREsp 733.241/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.158.378/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018)

Dessa forma, não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando houver substancial diferença entre a cognição exercida no paradigma e a cognição exercida na hipótese, justamente porque são distintas as premissas fáticas em que se assentam os julgados sob comparação.

II – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O recorrente pleiteia a declaração de inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria ambiental. De forma específica, aduz que o referido princípio destoa da teleologia normativa insculpida no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981.

Nesse aspecto, pondera, em razão da responsabilidade objetiva, uma vez reconhecido o dano e o nexo causal, torna-se imperioso o arbitramento da indenização.

Na realidade dos autos, bem delimitada no aresto combatido, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em conjunto com o Ministério Público Federal objetivando o ressarcimento do dano ambiental causado pelo navio graneleiro “Samos Sky” de bandeira liberiana, propriedade da Pulse Transport Corporation e cujo agenciamento marítimo deu-se por meio da ré Fertimport S.A., que se encontrava atracado ao Cais do Armazém 13 no Porto de Santos.

Ocorre que o supracitado navio, no dia 8/11/2002, por volta das 12h30min, sofreu um vazamento de óleo *bunker* no estuário de Santos.

O Juízo de piso julgou a sentença como improcedente, tendo em vista que, apesar do vazamento, não houve dano concreto ao meio ambiente. O Tribunal de origem, em apelação, reconheceu a existência concreta do dano ao meio ambiente, porém, considerou que a ínfima quantidade de óleo derramado não implica poluição, tendo em vista a ausência de prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Dessa forma, o aresto impugnado considerou que “a quantidade de óleo derramado (10 litros) revelou-se insignificante para aplicação da sanção civil à ré” (e-STJ, fl. 610).

É o que se depreende do seguinte excerto (e-STJ, fls. 608-609 e 612):

Na hipótese, como acima dito, *o derramamento de óleo é fato incontroverso*. O documento elaborado pela Capitania dos Portos de São Paulo.

[...]

Diante disso, ao contrário do que entendeu a zelosa magistrada, *o caso em apreço não versa sobre dano hipotético, potencial, mas sim de dano concreto, efetivo*.

[...]

Porém, *a par da existência do dano*, não se pode deixar de observar a ínfima quantidade de óleo derramado e a inexistência

de organismos biológicos afetados, o que leva à aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Não desconheço a existência de corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que se mostra inaplicável o princípio da insignificância em matéria de dano ambiental por força da indisponibilidade do bem jurídico tutelado, porém, reconheço que, no caso concreto, aduzido se bem mostra de pequena ou nenhuma relevância.

Na espécie, o derramamento de óleo é fato incontroverso assim como o dano fica caracterizado como concreto. Nesse aspecto, tanto a conduta mencionada como o efetivo dano decorrente desta conduta foram explicitamente reconhecidos pelo aresto impugnado.

Na jurisprudência do STJ:

[a] responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*. (REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016)

Assim, em questões ambientais, deve haver a preponderância dos princípios da precaução e do poluidor pagador, insculpidos em nosso ordenamento jurídico, de modo a preservar a teleologia constitucional – art. 225 da Carta Maior – de que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, há de considerar-se que a responsabilização civil ambiental é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Logo, a consubstanciação do dano na conduta por meio do nexo causal é fator preponderante que decorre do risco da atividade – o perigo incutido no exercício econômico. Assim sendo, reconhecido o dano e o nexo causal com a conduta gravosa, a responsabilidade é inescusável, não incidindo causa excludente.

A propósito, colaciono o recurso repetitivo norteador da matéria:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS

MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.
TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;

[...]

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.374.284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe 5/9/2014)

Entretanto, conforme se depreende dos autos, o aresto combatido foi prolatado com substrato teórico distinto. A responsabilidade civil ambiental foi afastada não em função do reconhecimento de uma excludente, mas em razão da baixa relevância da conduta gravosa, desqualificada como ação apta a produzir dano ambiental.

A teoria da mínima significância da conduta, amplamente reconhecida na esfera penal, fulmina a tipicidade da conduta. Ocorre que o famigerado princípio da insignificância alberga o entendimento consequencialista cujo pressuposto é que, sendo o direito penal a *ultima ratio*, determinada conduta, apesar de ser formalmente ilícita, é materialmente incapaz de atingir o bem jurídico tutelado.

Cumpra estabelecer-se a supracitada teoria encontra guarita na seara da responsabilidade civil ambiental.

III – DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO ELEMENTO APTO A DESCARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Não se olvidou na espécie a reiterada aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, onde o magistrado, ao realizar a subsunção da norma penal ao caso concreto, percebe que não se mostram presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva. Dessa forma, em razão da ausência de periculosidade do agente e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, concluiu-se que a lesão ao bem jurídico foi inexpressiva.

Para verificar a compatibilidade dos institutos – responsabilidade civil ambiental e princípio da insignificância –, em simples técnica de adequação, podemos buscar uma aplicação dos critérios aptos a viabilizar a aplicação principiológica.

Quando transportamos os critérios supracitados para o caso fático, percebemos que a conduta foi minimamente ofensiva, pois o derramamento isolado de 10 litros

de óleo é menos ofensivo do que um vazamento de grandes quantidades. Logo, resta preenchido o primeiro requisito.

No tocante à periculosidade do agente, o exercício hermenêutico exige uma análise das peculiaridades fáticas – em específico quanto à conduta reiterada e demais aspectos subjetivos incutidos no espectro fático-probatório. Ocorre que a referida análise é inviável por força do verbete sumular número 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse aspecto, limitado pelo contexto fático-probatório exalado no aresto combatido, resta considerar preenchido o segundo requisito.

Entretanto, no que atine o terceiro requisito, conduta minimamente ofensiva, há de se considerar que os valores tutelados pela norma não têm caráter patrimonial e visando, exclusivamente, a conservação da biota e a educação socioambiental.

Não se olvidou que parcela da doutrina considera possível aplicar o princípio da insignificância a bens jurídicos distintos do patrimônio. Porém, no presente caso, cumpre estabelecer se a conduta realmente é minimamente ofensiva à conservação da biota e à educação socioambiental. E adianto desde logo que não é.

No tocante à conservação da biota, um pequeno vazamento, mesmo não sendo extensivo, produz um mínimo efeito direito na biota. Ademais, os efeitos indiretos, decorrentes da negligência em reprimir, podem provocar um comportamento sistêmico de mitigação dos riscos da atividade – nitidamente prejudiciais à conservação da biota. Mesmo os derramamentos mais modestos – até porque são mais frequentes – contribuem muito para a deterioração da biota, fazendo-se necessária a coibição e a prevenção de todo tipo de ação/omissão degradante ao meio ambiente, mesmo as mais singulares, como a narrada nos autos. Em igual sentido, sob o prisma da educação socioambiental, é impossível considerar a conduta como minimamente ofensiva.

É imperioso frisar que pequenas práticas contra o meio ambiente, embora pareçam irrelevantes, se reiteradas ou em conjunto com outras, poderão conduzir a danos irreparáveis e incalculáveis, em médio e longo prazo.

Assim, a tutela ao meio ambiente tem caráter preventivo e punitivo, a fim de evitar danos futuros em face de um resultado imprevisível.

O bem ambiental é imensurável, não tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância, pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e em nome do bem-estar desta é que deve ser aplicada.

Logo, o princípio da insignificância é inaplicável à responsabilidade civil ambiental, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida, à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar consequências graves nem sempre previsíveis.

Ora, impossível outro entendimento, tendo em vista que, na atividade em questão, é necessária a aplicação do princípio da prevenção, o conhecimento sobre os riscos que uma determinada atividade comporta, atribuindo um dever de vigilância e prevenção para evitar possíveis danos ao meio ambiente.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, §3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI Nº 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI Nº 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

2. *O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, §3º) e infraconstitucionais (Lei nº 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.*

3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso.

[...]

(REsp 625.249/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2006, DJ 31/8/2006, p. 203)

Aplica-se esse princípio quando o perigo é certo e quando existem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa. Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas acautelatórias, de atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Logo, a aplicação do princípio da insignificância ao caso acaba por negar vigência a outros princípios de estatura constitucional e infraconstitucional.

IV – DA EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLUIDORA

Cinge-se dos autos uma importante questão conceitual – a caracterização da atividade como poluidora –, depreendendo do aresto (e-STJ, fl. 609):

Para que o derramamento de óleo seja poluente e preciso que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afete desfavoravelmente a biota, afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Conforme o excerto supracitado, o Tribunal *a quo* não considera que um derramamento de pequena quantidade de óleo produz efeitos deletérios aos bens jurídicos afetados pela poluição; por esta razão, afastou da conduta o caráter poluente.

Compreendo que a comprovação do vazamento de óleo, mesmo de pequena monta, importa prejuízo *in re ipsa*, pois, conforme supracitado, além de afetar a biota também implica a degradação ambiental, desconsiderando os padrões ambientais estabelecidos.

Nesse aspecto, sempre é bom lembrar as palavras do ilustre Professor e Ministro Luís Roberto Barroso, em obra intitulada “*Proteção do meio ambiente na Constituição Federal Brasileira*”, publicada na Revista Trimestral de Direito Público, edição nº 2, São Paulo:

No país da malária, da seca, da miséria absoluta, dos menores de rua, do drama fundiário, dos sem-terra, por certo, existe espaço para mais uma preocupação moderna: a degradação ambiental. (BAROSSO, p. 59, 1993)

A preocupação com a degradação ambiental obriga o hermeneuta a realizar uma exegese que contemple pormenorizadamente a axiologia consubstanciada na norma.

É o que se colhe, também, da abalizada doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, *Direito Constitucional Ambiental*, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição:

Em outras palavras, pode-se dizer que, no compasso da evolução histórica dos direitos fundamentais, passou-se da perspectiva do indivíduo à da espécie humana, considerada inclusive em perspectiva futura, através da proteção jurídica dos interesses das futuras gerações. Assim como, das liberdades individuais migrou-se à solidariedade planetária. E, assim como os direitos liberais têm o seu alicerce normativo no princípio da liberdade e os direitos sociais

são formatados sob a égide do princípio da igualdade, os direitos ditos de terceira dimensão, como é o caso do direito ambiental, encontrariam – segundo importante doutrina – o seu suporte normativo-axiológico no princípio (e dever) da solidariedade. (SARLET, p. 55, 2017)

Portanto, em observância à dimensão intergeracional do princípio (dever) da solidariedade, torna-se necessário consubstanciar as responsabilidades e deveres das gerações contemporâneas – geração de viventes –, de forma a resguardar as condições mínimas de existências para as pessoas que habitarão o planeta, devendo-se voltar o olhar para o futuro do nosso povo.

O reconhecimento da necessidade de preservação para as futuras gerações amplia a dimensão temporal do conceito de dignidade humana para as existências humanas futuras. Cuida-se da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana.

Atualmente, pelas razões já referidas, pode-se dizer que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade humana. Portanto, consolidou-se a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental – assim como o bem-estar social – indispensável a uma vida digna, saudável e segura.

Ademais, a dignidade humana é um conceito em permanente processo de reconstrução, quanto ao sentido do seu alcance, o que implica sua permanente abertura aos desafios postos pela vida social, econômica, política, cultural e ambiental, ainda mais em virtude do impacto da sociedade tecnológica e da informação.

Não se pode conceber uma vida digna sem um ambiente natural saudável e equilibrado.

Na espécie, considerar que um derramamento de óleo – independente da quantidade – não configura poluição ou degradação ambiental, implica distorção da regra disposta no art. 3º, III, da Lei nº 6.938/1981, assim como vilipêndio de todo o ordenamento jurídico ambiental.

Derramamento de óleo é poluição. Seja por inobservância dos padrões ambientais (inteligência do art. 3º, III, “e”, da Lei nº 6.938/1981, c/c o art. 17 da Lei nº 9.966/2000) seja por conclusão lógica na estrita observância dos princípios da solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras.

Dificuldade maior reside no cômputo do valor hábil a prevenir e reparar o dano ocasionado.

De fato, averba Fábio Feldann, *apud* na colenda obra do doutrinador e Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, intitulada “*Dano ambiental: preservação, reparação e repressão*”, Revista dos Tribunais:

[...] não podem a humanidade e o próprio direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu a violência do corte raso? Como purificar lençóis freáticos contaminados por agrotóxicos. (FELDANN, p. 5, 1993)

Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis, mas, sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis.

Nesse aspecto, caberia ao Tribunal *a quo*, ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, lastreado na razoabilidade e proporcionalidade, tangenciar a lesividade da conduta e arbitrar um valor justo às peculiaridades da causa. Porém, independente da extensão, o reconhecimento do dano ambiental e do nexo causal com a conduta impõe categoricamente o arbitramento de uma indenização.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil ambiental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0041944-0

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 667.867 / SP

Números Origem: 00046439520034036104 1625118 200361040046438
46439520034036104

EM MESA

JULGADO: 17/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: FERTIMPORT S/A

ADVOGADOS: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E OUTRO(S) – SP041225

MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO – SP139612

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
– Responsabilidade da Administração – Indenização por Dano Ambiental**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.